



PL 942 /2016

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Institui o Sistema de Prevenção ao Roubo ou Furto e ao Comércio Ilegal de Bicicletas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo ou Furto e ao Comércio Ilegal de Bicicletas.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido por meio das seguintes ações:

- I - estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II - divulgação da importância da identificação das bicicletas;
- III - redução do índice de roubos e furtos ocorridos;
- IV - facilitação para comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas;
- V - estímulo e divulgação da importância da utilização de chip rastreador (GPS), instalado no quadro da bicicleta;
- VI - recuperação de bicicletas roubadas;
- VII - maior controle de forma a se evitar que consumidores e lojistas comprem material roubado;
- VIII - mapear áreas de risco para ciclistas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas ficam obrigados a identificar, na nota fiscal/cupom fiscal, o número de série da bicicleta.

Parágrafo único - O disposto no caput também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo que conste o número de série do bem.

Art. 3º O órgão responsável pelo combate a roubos e a furtos poderá, entre outras atribuições:

- I - designar setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;



II - publicar boletins estatísticos dos registros realizados, contendo a data, a hora e o local com maiores incidências dessas infrações;

III - administrar e manter cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Art. 4º Os registros de ocorrência de roubo ou furtos poderão ter campo próprio, denominado 'Roubo/Furto de Bicicleta'.

§ 1º Os registros de ocorrência de que trata o caput deste artigo poderá conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta, marca, modelo e cor.

§ 2º A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Art. 5º O órgão mencionado no art. 3º desta Lei poderá adotar a criação de um cadastro das bicicletas roubadas, contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

§ 1º O cadastro previsto no caput deste artigo conterà, se possível, o número de série da bicicleta, a marca, o modelo, a cor, fotos e qualquer outra forma de identificação das bicicletas recuperadas, e será de acesso público, por meio de sítio eletrônico.

§ 2º A administração desse cadastro ficará sob a responsabilidade do órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os ciclistas há anos sofrem com muitas limitações impostas por assaltos e furtos de bicicletas. Através do sistema, é possível ajudar a minimizar o risco de ter uma bicicleta roubada, divulgando a forma de agir dos ladrões, mapeando áreas de risco, ajudando na recuperação e também evitando o repasse de material roubado para lojistas.

Além do mais, o sistema permite a identificação da bicicleta e do dono de forma rápida e simples, além de informar se ela é roubada ou não, criando possibilidades reais de devolução de uma bicicleta recuperada.



Nosso objetivo, com a criação do sistema é estimular a mobilidade urbana de maneira sustentável, promover a segurança do ciclista, combater o roubo, dificultar a comercialização e auxiliar na recuperação e devolução de bicicletas roubadas no Distrito Federal.

Sala das Sessões,


Deputada **LILIANE RORIZ**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº ~~947~~/16, que “Institui Sistema de Prevenção ao Roubo ou Furto e ao Comércio Ilegal de Bicicletas no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 487/15, que “Assegura no âmbito do Distrito Federal, ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo e ao Furto e ao Comércio ilegal de Bicicletas, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 25/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 942 / 2016

Folha Nº 03 Paula